



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI N.º 5.614, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades e empresas organizadoras de eventos, responsabilizarem-se pelos serviços de limpeza urbana das vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito da cidade de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n.º 142/2013, de autoria do Vereador Professor Osvaldo Macedo Negrão)

VEREADOR RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as entidades ou empresas organizadoras de eventos realizados em áreas públicas, a realizar a limpeza das referidas áreas e das vias no entorno, de todos os resíduos e lixo produzido durante o evento.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei são responsáveis pela limpeza das vias as entidades ou empresas organizadoras de eventos realizados a título gratuito ou onerosos em áreas públicas ou particulares a realizar a limpeza das vias no entorno nos termos desta Lei, excetuados os movimentos culturais, históricos, esportivos ou populares nos quais haja comercialização direta ou indireta de bens a qualquer título.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo considera-se lixo decorrente do evento todo o resto de material vendido ou doado durante o evento que seja encontrado no local, no quarteirão ou rua de acesso ao local.

§ 3º Todo material recolhido deverá ser separado em orgânico e reciclável, bem como, acondicionado de forma segura e adequada a fim de não permitir que seja rasgado ou espalhado.

§ 4º Quando o evento for realizado em mais de um dia a limpeza deverá ser realizada após o término de cada evento, sob pena de incorrer nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, que serão aplicadas sucessivamente:

- I- Primeira infração, advertência;
- II- Segunda infração, multa no valor correspondente a 700 UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba);
- III- Terceira infração, cassação de licença para a realização do evento e impedimento na



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

realização de novo evento no Município pelo prazo de 02 anos.

Art. 3º As denúncias referentes ao descumprimento desta Lei poderão ser realizadas por qualquer pessoa, desde que acompanhadas de prova.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de fevereiro de 2014.

VEREADOR RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO
PRESIDENTE

Publicada no Departamento Legislativo.